MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	35346.001150/2003-65
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2401-02.080 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de setembro de 2011
Matéria	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente	BRASIL TELECON
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PEDIDO DE REEXAME - DELEGACIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALÍQUOTA SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.

Nos termos do art. 32, §3º da Portaria nº 88/2004, que aprova o regimento interno do CRPS, caberá pedido de reexame do acórdão quando houver reconhecimento de direito do contribuinte após o julgamento do recurso.

Em sendo constatado pela Delegacia da Receita Previdenciária, erro no enquadramento da alíquota SAT de 3% para !%, posto que a terceirização realizada pela empresa encontrava-se regular, é cabível revisão para ajustar a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PEDIDO DE REEXAME - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO TRANSFERIDA AO CARF

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999 assim descreve: "Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: "Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.”Em sendo constatada em diligência fiscal que a terceirização contratada pela empresa era lícita procedeu a fiscalização a redução da alíquota anteriormente aplicada de 3% para 1%

O art. 3° do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF descreve que compete à Segunda Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3° da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007.

PEDIDO DE REVISÃO - LIMITADO AOS TERMOS DO PEDIDO - LEI 9784/99 - INAPLICABILIDADE

Conforme descrito no art. 69 da própria lei 9784, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-lhes apenas subsidiariamente os preceitos da referida lei. Assim, a legislação que abarca a questão ora é julgamento é a Portaria 88/2004.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: acolher o pedido de revisão de acórdão, nos termos do art. 32, §3º do RICRPS, para re-ratificar o acórdão nº 1776/2004 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, passando a dar provimento parcial ao recurso para que altere a alíquota SAT de 3% para 1% nos termos da Informação fiscal, fl. 441.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Relatório

COPIA

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 206-00.033 da 4ª Câmara da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, no intuito de que fossem prestados esclarecimentos acerca da redução da alíquota SAT, fls. 455 a 461. Senão vejamos transcrição da diligência solicitada.

> *Apesar de existirem nos autos, em uma primeira análise, argumentos para proceder ao julgamento, entendo haver uma questão prejudicial à continuidade do presente julgamento.*
>
> *Os argumentos trazidos pela unidade previdenciária no DF, para que se proponha o reexame do acórdão que julgou procedente o lançamento, baseia-se em reunião realizada junto ao contribuinte notificado, bem como de nova informação emitida pelo auditor. No entanto, entendo que o reexame deve consubstanciar-se em provas e documentos que respaldaram a referida reunião e que justificariam a retificação do lançamento.*
>
> *Dessa forma, devem os autos retornar a unidade descentralizada da SRP no Distrito Federal para colacionar os documentos, informações fiscais e demais elementos de prova que determinaram o novo posicionamento da autoridade fiscal, abrindo-se prazo para manifestação do contribuinte.*
>
> ***CONCLUSÃO:***
>
> *Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que sejam colacionados aos autos os documentos e informações fiscais indispensáveis ao reexame do acórdão.*
>
> *É como voto.*

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 18/12/2002, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 23/12/2002. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 03/1999 a 06/2002.

Para retomar as informações pertinentes ao processo , importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, bem como, as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E FNDE), de acordo com as particularidades de cada estabelecimento

As contribuições foram apuradas sobre a remuneração paga aos segurados empregados à título de ajuda de instalação (uma espécie de ajuda de custo, porém em desconformidade com a lei) e *signing bônus* (bônus como incentivo a relização de novos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

contratos de trabalho), verbas essas, não consideradas como integrantes do salário de contribuição pela Brasil Telecom S/A.O crédito apurado refere-se ao período compreendido entre as competências março de 1999 a junho de 2002, fls. 110 a 137.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 114 a 200.

O serviço de Análise de Defesa e Recursos baixou o processo em diligência para que a equipe fiscal se manifestasse acerca da não observância do disposto no §3º do art. 202 do Decreto 3.048/1999, fls.253.

O auditor fiscal emitiu informação fiscal esclarecendo a forma como determinou o percentual de RAT a que a empresa está submetido, fls. 255 a 278.

A Decisão-Notificação determinou a procedência integral do lançamento, fls. 280 a 308.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 284 a 320. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega:

- Preliminarmente, esclarece a recorrente que a necessidade ou não de depósito recursal de 30%, encontra-se sob judice, nos autos do MS nº 2003.00.00;

- O Crédito ora apurado fora alcançado pela decadência, sendo nulos os lançamentos no período anterior a 11/1996;

- Não constituem fato gerador de contribuição previdenciária os valores creditados a título de *signing bônus*, posto ser realizado o pagamento por mera liberalidade da empresa;

- Não constituem também base de cálculo os valores pagos a título de auxílio instalação, por possuir caráter eminentemente indenizatório;, já que refere-se a verba de caráter eminente indenizatório;

- Insubsistentes os re-enquadramentos no SAT, realizados de ofício pela autoridade fiscal. Com a reclassificação a empresa Brasil Telecom pesou a ser empresa de construção civil;

- É inconstitucional a cobrança de contribuição ao SAT

- Existem vícios formais que maculam a presente NFLD, considerando que o auditor não determinou com clareza as alíquotas aplicáveis, dificultando a definição do fato imponível;

- Há violação ao princípio da proporcionalidade, pois definir atividade preponderante como aquela que ocupa o maior número de funcionários na empresa, conduz ao irrazoável, ao inaceitável, uma vez que incidirá alíquota máxima;

- Por ser a empresa vinculada ao comércio, ilegal a exigência de contribuição ao INCRA;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

- Indevido o lançamento em relação ao sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC), por tratar-se de contribuição destinada a atender os interesses de classes ou grupos econômicos determinados;

- É vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

- Para que se promova a cobrança de contribuição para o SEBRAE, necessária previsão em lei complementar;

- Nem todas as empresas estão obrigada a efetuar o recolhimento ao salário educação, considerando, ainda, que se as mesmas contribuíssem diretamente para o patrocínio e mantença de instituições de ensino de 1º grau ficariam isentas;

- Sejam recalculados os juros moratórios, face a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

- Ante o exposto requer:

    - O recebimento do presente recurso;

    - A exclusão dos lançamentos referentes a períodos já alcançados pela decadência;

    - Seja cancelada a presente NFLD, tendo em vista que as verbas que a consubstanciam, quais sejam: *signing bônus e ajuda instalação*, tem caráter indenizatório;

    - Desconsidere o re-enquadramento de SAT realizado de ofício pela autoridade previdenciária;

    - Seja indevidos os lançamentos em relação ao INCRA e SEBRAE;

    - Sejam excluídas multas e juros incidentes sobre contribuições levantadas em ´período em que a responsabilidade seja do sucedido;

    - Sejam recalculados os juros moratórios, face a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões concluindo, em síntese, que não foram apresentados elementos novos, mas apenas a renovação dos argumentos contidos na defesa, os quais já foram minuciosamente rebatidos, fls. 381 a 389.

Foi proferida decisão pela 4º Câmara de Julgamento, acórdão de nº 1776/2004, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo os termos da DN, fls. 390 a 396.

A empresa apresentou requerimento abdicando do prazo de cobrança amigável, para solicitar o ajuizamento imediato dos supostos débitos, fls. 402 a 403.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Cientificada, novamente, a empresa encaminhou a procuradoria requerimento em que solicita a inscrição imediata em dívida, para que se promova a execução fiscal do suposto débito, abdicando novamente do prazo de cobrança amigável, fls. 408 a 409.

A unidade descentralizada da SRP requer pedido de reexame do acórdão proferido pela 4º CaJ, com base nos seguintes argumentos:

- Nos termos do art. 32, §3º da Portaria nº 88/2004, que aprova o regimento interno do CRPS, caberá pedido de reexame do acórdão quando houver reconhecimento de direito do contribuinte após o julgamento do recurso;

- Durante procedimento fiscal realizado no contribuinte Brasil Telecom S/A, a autoridade fiscal, com base na análise de elementos fáticos promoveu o re-enquadramento da alíquota aplicável aos riscos ambientais do trabalho – RAT de 1% para 3%;

- Foi emitida informação fiscal, em que o auditor ratifica e justifica o procedimento adotado;

- No entanto a DRP, após reunião, presidida pelo delegado, com o chefe do Serviço de Fiscalização e Contencioso, concluiu que a terceirização realizada pela empresa revestia-se de todas as formalidades legais, e não tendo a fiscalização demonstrado a existência do vínculo de emprego entre os terceirizados e a notificada, não haveria a possibilidade de considerar tais prestadores de serviço no cálculo do re-enquadramento do SAT. Dessa forma, dever-se-ia verificar a quantidade de empregados de cada estabelecimento e enquadrá-los por atividade;

- Em diligência fiscal, o auditor verificou a quantidade de empregados da empresa por atividade econômica, visando ao correto enquadramento no CNAE, e por conseqüência o grau de incidência do RAT;

- Tendo em vista que os lançamentos efetuados pela Fiscalização consideram a alíquota de 3% e que tais processos foram julgados administrativamente, antes do conhecimento dessas novas informações a DRP solicitou o retorno dos processos encaminhados procuradoria, para promover as devidas correções;

- Considerando que o presente processo foi julgado procedente pelo CRPS, em decisão anterior à alteração de entendimento promovida por este serviço de contencioso, postula-se a reforma do acórdão recorrido, reformando o re-enquadramento da alíquota SAT de 3% para 1%.

O Presidente desta Sexta Câmara do 2º CC, por meio do despacho 82/2007, fls. 423, designou-me para que coloque o processo em pauta com proposta de reexame.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Voto

CÓPIA

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de retorno de diligência os pressupostos já foram devidamente apreciados quando do primeiro julgamento.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REEXAME

Nos termos do art. 32, §3º da Portaria nº 88/2004, que aprova o regimento interno do CRPS, caberá pedido de reexame do acórdão quando houver reconhecimento de direito do contribuinte após o julgamento do recurso.

> *Art. 32. O INSS pode, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar sua decisão, deixando de encaminhar o recurso à instância competente.*
>
> *§ 1º Na hipótese de reforma parcial de decisão do INSS, o processo terá seguimento em relação à questão objeto da controvérsia.*
>
> *§ 2º Se o reconhecimento do direito ocorrer em fase de diligência, o INSS informará ao presidente da instância prolatora da decisão, que procederá aos registros necessários ao controle e acompanhamento processual.*
>
> *§ 3º Quando o reconhecimento do direito ocorrer após o julgamento do recurso, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado à instância julgadora para fins de reexame da matéria e, se for o caso, proferir nova decisão.*

Apenas para esclarecer a competência do CARF para julgar os recursos advindos do CRPS, transcrevo a legislação pertinente:

> *O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999 assim descreve: "Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*
>
> *O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: "Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

> *distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros."Em sendo constatada em diligência fiscal que a terceirização contratada pela empresa era lícita procedeu a fiscalização a redução da alíquota anteriormente aplicada de 3% para 1%.*
>
> *O art. 3° do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF descreve que compete à Segunda Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3° da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007.*

CÓPIA

PEDIDO EM SUSTENTAÇÃO ORAL, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE TODA A MATÉRIA CONTIDA NA NFLD.

Argumenta o patrono da empresa em sede de sustentação oral, durante julgamento do pedido de reexame, que ao acatar o pedido de reexame, devolve-se a este colegiado no termos da lei 9.784/99 a competência para a apreciação de toda a questão abarcada no autos, ou seja, a apreciação do mérito da matéria já julgada, não ficando adstrito o pedido, apenas a parte para a qual a RFB solicitou apreciação do julgado.

Contudo, entendo de maneira diversa do recorrente. Ao acatar o pedido de reexame, entendo que o único ponto trazido a reapreciação diz respeito a alteração da alíquota SAT, considerando que a própria fiscalização, entendeu que o reenquadramento proposto pela autoridade fiscal, levou em consideração o número de trabalhadores prestando serviços de forma terceirizada, ou seja aí incluídos os vinculados a prestadoras de serviços.

A própria legislação trazida pelo patrona da empresa para sustentar seu pedido, descreve em seu art. 69 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se pela legislação própria que no caso e o art. 32, §3º da Portaria nº 88/2004, tendo em vista que no Decerto 70.235 não existe previsão para pedido de revisão.

> *Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

DO MÉRITO

Quanto ao mérito observa-se que o pedido de reexame, partiu da própria Delegacia, após reunião, presidida pelo delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília, com o chefe do Serviço de Fiscalização e Contencioso, onde restou concluido que a terceirização realizada pela empresa revestia-se de todas as formalidades legais, e não tendo a fiscalização demonstrado a existência do vínculo de emprego entre os terceirizados e a notificada, não haveria a possibilidade de considerar tais prestadores de serviço no cálculo do re-enquadramento do SAT. Dessa forma, dever-se-ia verificar a quantidade de empregados de cada estabelecimento e enquadrá-los por atividade;

Face o exposto, considerando que o presente processo foi julgado procedente pelo CRPS, em decisão anterior à alteração de entendimento promovida por aquele serviço de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

contencioso, postula-se a reforma do acórdão recorrido, reformando o re-enquadramento da alíquota SAT de 3% para 1%.

Porém antes de trazer a esse colegiado a apreciação da questão, mostrou-se relevante baixar o processo em diligência para que a autoridade requerente acostasse aos autos, os elementos que motivaram a mudança do entendimento, até porque a decisão do colegiado para dar provimento parcial, determinando o re-enquadramento apenas pode ser levada a efeito, quando consubstanciada em documentos. Vejamos os termos da diligência requerida anteriormente:

> *DAS QUESTÕES PRELIMINARES:*
>
> *Apesar de existirem nos autos, em uma primeira análise, argumentos para proceder ao julgamento, entendo haver uma questão prejudicial à continuidade do presente julgamento.*
>
> *Os argumentos trazidos pela unidade previdenciária no DF, para que se proponha o reexame do acórdão que julgou procedente o lançamento, baseia-se em reunião realizada junto ao contribuinte notificado, bem como de nova informação emitida pelo auditor. No entanto, entendo que o reexame deve consubstanciar-se em provas e documentos que respaldaram a referida reunião e que justificariam a retificação do lançamento.*
>
> *Dessa forma, devem os autos retornar a unidade descentralizada da SRP no Distrito Federal para colacionar os documentos, informações fiscais e demais elementos de prova que determinaram o novo posicionamento da autoridade fiscal, abrindo-se prazo para manifestação do contribuinte.*
>
> *CONCLUSÃO:*
>
> *Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que sejam colacionados aos autos os documentos e informações fiscais indispensáveis ao reexame do acórdão.*

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho - RAT é prevista no art. 22, II da Lei n ° 8.212/1991, alterada pela Lei n ° 9.732/1998, nestas palavras:

> *Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *(...)*
>
> *II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceu os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", deve-se afastar a argüição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou os parâmetros, deixando para o regulamento (Decreto) apenas a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Reforçando tal entendimento já decidiu o STF, no RE n ° 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa segue abaixo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, os conceitos de atividade preponderante, bem como, a graduação dos riscos de acidente de trabalho, não precisariam estar definidos em lei. O Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Contudo a esse respeito observa-se que a NFLD merece reparos sugeridos pela própria autoridade fiscal, quando em diligência constatou a licitude de terceirização o que levou a mudança do enquadramento realizado de ofício quando do procedimento fiscal.

Em cumprimento a diligência, foi emitida Informação Fiscal fls. 441, onde cita a autoridade julgadora e colaciona aos autos Decisões Notificação n. 23.401.4/324/2004 e 23.401.4/323/2005, decisões estas que julgaram improcedente os lançamentos fiscais relativos aos re-enqudraentos de 1% para 3%, realizados inicialmente pela fiscalização. Elucida, ainda, que para o processo em questão a redução de alíquota abrange as competências 03/1998 a 12/1998 e aos levantamentos 4 AM, 4 AR e 7 ME.

Encerramos, nesta data, a DILIGENCIA proveniente da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes-Sexta Câmara resolução n°. 206.00.056 em 13 de fevereiro de 2.008, que estabeleceu que fossem colacionados aos autos os documentos e informações fiscais indispensáveis ao reexame de acórdão a ser procedido naquele Conselho.

O reexame atem-se às competências de 03/1999 a 06/2002 e referem-se desconsideração ou não do reenquadramento efetuado durante a fiscalização de 1% para 3% da contribuição para o Financiamento da Complementação das Prestações por Acidente de Trabalho — SAT. Cumpre elucidar que os levantamentos envolvidos, são: !BA, 4BA, CBA, DBA, EBA E MBA.

Os documentos julgados necessários colacionados em anexo, foram: a) Informação atualizada dos procuradores da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

fiscalizada; b) Relatório da Diligência (Informação Fiscal) proveniente da diligência conclusa em 11 de outubro de 2005 — que atribuiu o SAT em 1%; b) As Decisões Notificação de n°s. 23.401.4/324/2004 e 23.401.4/323/2005 - estas decisões referem-se a julgados improcedentes de lançamentos-fiscais relativos â mesma fiscalização e ao mesmo tema.

Diante do exposto, bem como do conteúdo das decisões anexas, entendemos que existem todas as condições indispensáveis para a realização do reexame a ser realizado.

CÓPIA

Por todo o exposto, considerando os termos da diligência cumprida, e as decisões colacionadas nos autos, entendo que deva o acordão n. 1776/2004 fl. 390 a 394 ser revisto para que se adeque a decisão aos termos da informação fiscal proferida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por acolher o pedido de revisão de acórdão, nos termos do art. 32, §3º do RICRPS, para re-ratificar o acórdão nº 1776/2004 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, passando a dar provimento parcial ao recurso para que altere a alíquota SAT de 3% para 1% nos termos da Informação fiscal, fl. 441.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 16/12/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO